



Ofício nº. 2106/2020-AJ

São José/SC, 08 de outubro de 2020.

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC - RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial (alarme com sensores de presença, monitoramento veicular e videomonitoramento) com fornecimento de materiais e equipamentos em comodato necessários para os diversos estabelecimentos e veículos da Administração Pública Municipal de Tubarão/SC, Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias Municipais e Entidades Conveniadas

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 10.364.152/0001-27 sediada na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30 – Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-510, – endereço eletrônico: linceseq@linceseq.com.br neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. O presente Edital estabelece data limite para a apresentação das impugnações. Vejamos:

V – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, no

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseq.com.br / linceseq@linceseq.com.br
Rua Ana Elias Kretzer nº 30 - Bairro Ipiranga – CEP 88.111-507 – São José/SC

Página 1 de 4



Departamento de Licitações do Município de Tubarão, situado na Rua Felipe Schmidt nº 108, bairro Centro, Tubarão-SC, ou, preferencialmente, através do sistema informatizado 1Doc, com acesso ao link: <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento>, devendo ser juntados todos os documentos que fundamentam tais impugnações.

3. Após a 2ª ERRATA ao Pregão Presencial foi marcada nova data para a abertura da Licitação:

Apraza-se nova data de abertura da licitação para o dia **15/10/2020**, às **14 horas**, com o recebimento dos envelopes até as 13 horas e 30 minutos do mesmo dia.

4. Portanto, a impugnação apresentada até o dia **13/10/2020** é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

5. Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

6. Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

III - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

7. De acordo com a Constituição Federal (Art. 37, XXI), no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

9. Vejamos o que está previsto na Lei 8.666/93 em seu Art. 3º,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ...estabeleçam preferências ou distinções... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato....

10. O presente Edital, originalmente publicado em seu item 7.8 quanto a sua habilitação técnica, em seu item (a) trazia:

a) Atestado de capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo conselho de classe competente (CRA) que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu serviços de forma concomitante e por período não inferior a 01 ano de atividade.

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseq.com.br / linceseq@linceseq.com.br
Rua Ana Elias Kretzer nº 30 - Bairro Ipiranga – CEP 88.111-507 – São José/SC

Página 2 de 4



11. Após as impugnações apresentadas, a SEGUNDA ERRATA ao presente edital trouxe a seguinte exigência em sua habilitação técnica para o item 7.8 (a):

a) Atestado de capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo conselho de classe competente (CREA) para os itens “01 à 12”, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu serviços de forma concomitante e por período não inferior a 01 ano de atividade;

12. No entanto, na forma como está exposto o item 7.8 (a) descrito acima, está exigindo um documento que não existe, pois não é possível registrar um atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), como veremos a seguir.

13. A lei exige que o registro da ART deverá ser feito em nome do profissional (engenheiro). A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados, assegurando que tais atividades são realizadas por um profissional habilitado. O registro da ART possibilitará a este profissional constituir um Acervo Técnico.

14. Vejamos o seguinte enunciado do Tribunal de Contas da União:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário

15. Portanto, o CREA não faz o registro de um Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, que demonstre que está exercendo ou exerceu serviços compatíveis com o objeto da licitação, pois este registro acontece em nome do profissional habilitado.

16. No entanto, é possível exigir a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, como na forma exposta no item 7.8 (d) do Edital, pois o CREA realiza este tipo de registro:

d) *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de classe competente (CREA), da jurisdição no estado onde está sediada a empresa, com validade da data limite da entrega da documentação e das propostas;*

17. Assim sendo, o Edital na forma como se encontra, com as alterações realizadas na SEGUNDA ERRATA, está ilegal, pois pede documento de habilitação técnica que não existe, devendo tais exigências serem alteradas, sugerindo-se que as exigências originalmente apontadas no primeiro Edital publicado sejam reproduzidas, vejamos:



a) Atestado de capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo conselho de classe competente (CRA) que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu serviços de forma concomitante e por período não inferior a 01 ano de atividade.

III – DO PEDIDO

6. Diante do exposto requer-se:

- a) O recebimento da presente manifestação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Seja confirmada a exclusão item 7.8 (a) após a SEGUNDA ERRATA, com o retorno da exigência de habilitação técnica do item 7.8 (a) na forma descrita originalmente no primeiro edital publicado.
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente;
- d) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento!

SABRINA
FARACO
BATISTA

Assinado de forma digital por
SABRINA FARACO BATISTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=80672567000114,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=SABRINA
FARACO BATISTA
Dados: 2020.10.09 17:14:42 -03'00'

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490

Cláudia Maria de Oliveira Marques
OAB/SC 31.116

Andrise Piccini
OAB/SC 41.120

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 19.199-b

Fernando Augusto Ferreira Rossa
OAB/SC 27.074

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br
Rua Ana Elias Kretzer nº 30 - Bairro Ipiranga – CEP 88.111-507 – São José/SC

Página 4 de 4

Despacho Protocolo 2: 32.312/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Representante: Fernando Augusto Ferreira Rossa

Data: 14/10/2020 às 18:44:22

Prezados,

Por determinação do Sr. Pregoeiro, reitera-se o parecer registrado pela Assessoria Jurídica do Município, conforme arquivo anexo.

Considera-se, pois, **improcedente**a presente impugnação.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Anexos:

Parecer 492 - 2020 - NL - Impugnação Edital - Lince - MEM 21.471-2020 1Doc.pdf

PARECER JURÍDICO Nº 492/2020

Memorando nº 21.471/2020

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL
Nº 30/2020 – IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL – CONHECIMENTO DO
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 30/2020, apresentada por Lince Segurança Patrimonial Ltda.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A impugnante afirma que não é possível registrar junto ao CREA um atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Quanto ao tema, traz-se à baila a Resolução nº1.025/2009:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

[...]

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas (grifo nosso)

Verifica-se que, o que comprova o registro do atestado de capacidade técnica é a CAT, e esta valerá como prova da capacidade técnica de pessoa jurídica, desde que preenchido os requisitos supracitados.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Importante destacar que tal exigência é comum, inclusive o município de Tubarão já exigiu em outros procedimentos licitatórios.

Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações



pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Assim, quanto aos argumentos jurídicos, opina-se pelo inacolhimento das razões expostas pela impugnante, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Quanto aos demais questionamentos, deixa-se de opinar, pois não se tratam de questões jurídicas.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 14 de outubro de 2020.

Samanta da Cruz Costa
Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807